

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 30 de julho de 2015.

A pedido da Secretaria da CMPA venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 713/2015 (substitutivo nº 001), de autoria do Poder Executivo que AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALIENAR BEM PÚBLICO IMÓVEL QUE LÁ MENCIONA.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de autorizar a venda, mediante processo licitatório, de imóvel rural de sua propriedade.
6. De acordo com o PL o objetivo da venda encontra amparo no interesse público, considerando que há necessidade de o município construir o CEMA – Centro Municipal de Abastecimento.
7. O município, conforme ditames dos arts. 211 a 213 da Lei Orgânica Municipal, tem o dever de “organizar o abastecimento alimentar” no município de Pouso Alegre.
8. Por outro lado devemos lembrar que os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso desse patrimônio.
9. Decorre deste preceito o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, cuja exceção (alienação, no caso) depende de análise específica e direcionada ao atendimento de regras complementares, evitando-se o malbaratamento do bem público.
10. Por força desse princípio, a alienação de bens públicos deve atender a um conjunto de requisitos previstos em lei, em especial, aqueles listados no artigo 17, caput e inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº. 8.666/1993), que determina que:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (...)"

11. Como forma de elucidar um pouco mais o tema colacionamos o Parecer nº 0805/2012 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que versa sobre o tema em análise:

Nos Municípios, cabe a Câmara dos Vereadores vetar ou autorizar cada venda, permuta ou doação de bens imóveis específicos, sendo ilegal e inconstitucional a concessão, pelo Legislativo Municipal, de uma autorização genérica ao Poder Executivo, dando a este completa liberdade para livremente dispor dos bens imóveis públicos. Semelhante autorização, por sua inespecificidade, descumpra a finalidade precípua do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos, que é a de garantir o controle da alienação do patrimônio público pelo Poder Legislativo. Afinal, tal controle só pode ser efetivo se os vereadores avaliarem cada ato de alienação de bens imóveis em separado. Nessa perspectiva, ao permitir que o Executivo Municipal esteja livre para selecionar e alienar bens, a Câmara Municipal está deixando de cumprir atribuição que lhe foi conferida por lei como decorrência lógica de suas competências constitucionais e do seu papel sistema de pesos e contrapesos estabelecido entre os diferentes Poderes. Resta violado, desse modo, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

12. Nesse exato sentido (como já explicitado anteriormente) o Poder Executivo cumpriu a determinação de que venda do imóvel seja destinada a fim específico **e não genérico**, o que, contrário senso redundaria na ilegalidade do projeto de lei.
13. D fato o projeto de lei contempla laudos de avaliação, os quais podem ser identificados, a exemplo: avaliação pelo perito municipal e DOMÍNIO IMOBILIÁRIA.
14. Resta demonstrado que a LOM prevê a possibilidade de alienação de bens públicos, conforme art. 13, §4º.

15. Desta forma, realizadas as análises do projeto exaro parecer favorável ao prosseguimento da proposta, ressaltando que o parecer é estritamente técnico, restando a decisão final ao soberano plenário, em conformidade com o disposto no art. 53, § 1º, “j” da LOM – quórum qualificado de 2/3.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673